



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de .04...de...julho. de 19.83..

ACORDÃO Nº .105-0..228

Recurso nº 86.490 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente BORDIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrido INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Integralização de Capital - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios, em dinheiro, e posteriormente aproveitados para integralização de capital subscrito por esses mesmos sócios, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do respectivo numerário constituem presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORDIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mf*

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton, e Marinho Mendes D
nici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0908/000.064/82-25

RECURSO Nº: 86.490

ACÓRDÃO Nº: 105-0.228

RECORRENTE Nº: BORDIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

BORDIM ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA., com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, à Av. Brasil, nº 433, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 77.414.241/0001-01, não se conformando com a decisão do Inspetor da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho para os fins previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa fora lavrado auto de infração, em 28/01/82, no qual a fiscalização apontou as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE DE 1979

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 1.370.000,00, arbitramento em função dos suprimentos de numerário ao Caixa, sem que fosse apresentada à fiscalização a comprovação da efetiva entrega dos recursos corroborada por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A empresa não teria esclarecido satisfatoriamente os seguintes valores constantes do Termo de Verificação e Intimação, lavrado em 14/01/82: *gm*

Acórdão nº 105-0.228

- aumento de capital em dinheiro, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, conforme item 02 do aludido termo;
- saldo de integralização de capital em dinheiro, no valor de Cr\$ 70.000,00, conforme item 03 do termo de intimação;
- entrega em conta corrente para posterior aumento de capital, em dinheiro, do valor de Cr\$ 300.000,00, conforme item 04 do mesmo termo.

Alega, ainda, a fiscalização (fls. 58, item 2.2), que os diversos suprimentos gráficos acima relatados serviram de base para dar saída a pagamentos realizados no curso do período-base, sem os quais o Caixa tornar-se-ia credor.

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 100.000,00, arbitrada em função do suprimento de numerário ao Caixa, sem que fosse apresentada à fiscalização a devida comprovação da efetiva entrega dos recursos corroborada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Também aqui esclarece a fiscalização que tal suprimento visou evitar o fenômeno conhecido como estouro de Caixa.

A empresa impugnou o auto de infração, alegando, em substância, o seguinte:

1º - a respeito da infração relativa ao exercício de 1980, ano-base de 1979:

- as entradas referentes a Cr\$ 1.000.000,00 foram devidamente registradas no livro Diário, bem como no livro Caixa;
- a respeito dos Cr\$ 70.000,00, em 04/07/79 o sócio Felix Archanjo Bordin integralizou o saldo de sua subscrição, conforme registros nos livros Diário e Caixa, *cmr*

4

Acórdão nº 105-0.228

- com relação à parcela de Cr\$ 300.000,00, tais recursos foram entregues pelos sócios Sady Maria Bordin e Felix Archanjo Bordin, conforme se nota pelos registros nos livros Diário e Caixa;

2º - a respeito da infração relativa ao exercício de 1981, ano-base de 1980, no montante de Cr\$ 100.000,00, a entrega do numerário foi igualmente registrada nos livros Diário e Caixa.

Entende a recorrente que não procede o auto de infração, uma vez que os suprimentos foram para aumento de capital e, portanto, de integralização obrigatória. Como os integralizantes são os próprios sócios da empresa, foram dispensadas maiores formalidades, a não ser os registros contábeis. Procurou, em seguida, demonstrar que os sócios tinham capacidade financeira para a integralização citada e, para tanto, anexou cópias de suas declarações de rendimentos.

O Inspetor da Receita Federal confirmou o auto de infração, pelas seguintes razões:

a) foi dada oportunidade de a empresa comprovar a efetividade das transações realizadas com os fornecedores (Termo de Verificação e Intimação de fls. 32), mas esta apresentou somente a prova da capacidade financeira dos sócios (fls. 37/57), sem comprovar a coincidência de datas entre tais disponibilidades e os suprimentos realizados;

b) mais uma oportunidade foi dada à empresa, durante a impugnação, mas esta simplesmente se limitou a afirmar que tais suprimentos foram devidamente contabilizados;

c) limitou-se, além do mais, a invocar a ilação entre a subscrição e a posterior integralização, sem, contudo, pro-

Acórdão nº 105-0.228

var qual a origem desses suprimentos, bem como a efetividade da entrega dos mesmos.

Cita, finalmente, o PN CST nº 242/71, o Acórdão nº 101-72.731, de 20/10/81, o Acórdão nº 67.146, de 11/12/74, e o Acórdão nº 1.7.315, de 25/03/75, todos do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não basta a prova da capacidade financeira do supridor para comprovação dos suprimentos efetuados à empresa. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com as das importâncias supridas.

A empresa tomou ciência da decisão, em 20/10/82, e apresentou recurso voluntário, em 19/11/82, alegando, em síntese, que os suprimentos foram realizados em dinheiro e, portanto, não haveria outra prova a ser apresentada senão a de que cada subscritor tinha capacidade financeira para integralizar o capital subscrito e que a integralização foi devidamente escriturada. Cita, a propósito, o art. 181 do RIR/80, que embasou o auto de infração, o qual exige que a fiscalização, nestes casos, encontre indícios na contabilidade de omissão de receitas, o que não se verificou.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.228

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O contencioso se estabeleceu em relação à matéria de prova, pois o fisco reconheceu que, no caso, houve subscrição de capital seguida da respectiva integralização. Para o fisco, no entanto, este aporte de capital estaria fundamentado em receitas omitidas, enquanto para a empresa a integralização teve sua origem na capacidade financeira dos sócios e se realizou efetivamente, conforme se pode ver pelos assentamentos contábeis.

O fundamento legal invocado pela fiscalização foi o art. 181 do RIR/80, o qual exige a prova da origem do numerário entregue para a integralização do capital, bem como a efetividade da entrega dos recursos.

Tradicionalmente, os julgados deste Conselho têm fixado o princípio de que as operações mencionadas na escrita do contribuinte devem estar baseadas em documentação hábil e idônea, conforme acentuou a autoridade a quo, mesmo porque isto decorre da lei (art. 157 do RIR/80). No caso de a escrituração do contribuinte acusar recebimentos de sócios, faz-se necessário possa a empresa apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos carreados para a pessoa jurídica pelos sócios, como também a efetiva entrega desses recursos. No caso, a questão ainda se torna mais delicada, uma vez que os suprimentos foram feitos em dinheiro.

Vale notar, ainda, que a fiscalização vislumbrou sérios indícios de omissão de receitas, pois os suprimentos foram levados a efeito em situações tais que, caso não tivessem ocorrido, a empresa apresentaria saldo credor de Caixa.

Quando a pessoa jurídica não consegue ilidir a presunção de omissão de receitas, em razão de tais indícios, nada mais é possível exigir-se do fisco. *gm*

1

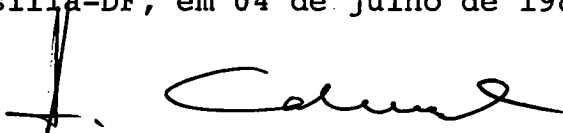
Acórdão nº 105-0.228

A empresa tentou explicar a origem desses suprimen-
tos, trazendo para os autos cópias das declarações de rendimentos
dos sócios supridores. Uma coisa, no entanto, é apresentar capaci-
dade financeira para cobrir a integralização realizada e outra coi-
sa é relacionar a origem do numerário fornecido à empresa com a de-
claração de rendimentos, pois os recursos mencionados pela pessoa
física declarante podem não abarcar os recebidos clandestinamente.
Por outro lado, a declaração de rendimentos prova, quando muito, a
capacidade financeira, mas não a efetividade da entrega do numerá-
rio para a pessoa jurídica.

O que, aliás, foi invocado pela fiscalização se fun-
damenta no fato de não ter sido comprovada a entrega dos recursos
à empresa. A empresa contesta a afirmação, alegando que contabili-
zou a operação. Ora, a escrituração do montante da integralização
a débito de Caixa e a crédito da conta Capital demonstra simples-
mente que o capital social da empresa foi alterado, mas não demons-
tra a efetiva entrega dos recursos ao Caixa, embora esta conta tam-
bém se altere.

Por todos estes motivos, sou pelo não provimento do
recurso. *gvr*

Brasília-DF, em 04 de julho de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR